

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 0035/90

REAUTUADO EM 05/06/90

INTERESSADA : COORDENADORIA DE ENSINO DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE SÃO PAULO.

ASSUNTO : CONSULTA SOBRE O PARECER CEE N° 210/90

RELATOR : CONSELHEIRO JOÃO CARDOSO PALMA FILHO

PARECER CEE N° 0647/90 APROVADO EM 25/07/1990.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A COORDENADORIA DA COGSP, ATRAVÉS DO OFÍCIO N° 187/90, DATADO DE 25-5-90, DIRIGE-SE AO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, ESCLARECENDO QUE O PARECER CEE N° 210/90 SOLUCIONOU PARTE DAS DÚVIDAS EXISTENTES QUANTO AOS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS EM RELAÇÃO AOS PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESCOLAS.

ENTRETANTO, OS ÓRGÃOS PRÓPRIOS DA SEE QUESTIONAM A EXCEPCIONALIDADE E O CARÁTER PROVISÓRIO DE UMA AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE ESCOLA, UMA VEZ QUE O CEE NÃO DETERMINOU UM PRAZO PARA QUE ESSA CONDIÇÃO PERDURE. POR ESSA RAZÃO, A COGSP INDAGA SE O PARECER CEE N° 219/90 É NORMATIVO, PODENDO, INCLUSIVE, SUAS ORIENTAÇÕES ESTENDER-SE AOS CASOS DE MUDANÇA DE ENDEREÇO, SE A EXCEPCIONALIDADE E O CARÁTER PROVISÓRIO SUGERIDOS PELO PARECER EM QUESTÃO DEVEM SER LIMITADOS, ATRAVÉS DE PRAZOS A SEREM DETERMINADOS PELO ÓRGÃO QUE DECIDE OU SE A SECRETARIA DA EDUCAÇÃO PERMANECE, EM TAIS CASOS, NO AGUARDOS DAS DECISÕES DOS ÓRGÃOS ESTRANHOS À PASTA.

2. APRECIAÇÃO

NA APRECIAÇÃO DO PARECER CEE N° 210/90, ITEM 2.4.3, FICOU ENTENDIDO QUE A PROVA DE ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL RELATIVAS AO PRÉDIO, QUANDO HOUVER, PODERÁ SER PROVISORIAMENTE SUBSTITUÍDA POR PROTOCOLO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO RESPONSÁVEL, UMA VEZ QUE A SEE NÃO PODE ESTABELECEER PRAZOS PARA ÓRGÃOS ESTRANHOS A SEUS QUADROS. A AUTORIZAÇÃO, EM TAIS CASOS, PODERÁ SER CONCEDIDA À SEMELHANÇA DO DECIDIDO NO PARECER CEE N° 1153/89, QUE TRATA DA SITUAÇÃO DA SOCIEDADE EDUCACIONAL IMPACTO/CAPITAL:

"...AUTORIZAÇÃO EXPEDIDA EM CARÁTER EXCEPCIONAL E PROVISÓRIO, AUTORIZAÇÃO ESSA QUE DEVERÁ SER RATIFICADA À ÉPOCA DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS FALTANTES ...NÃO FERINDO O ESPÍRITO DO ESTABELECIDO PELA DELIBERAÇÃO CEE N° 26/86 DESTES CONSELHO".

DIANTE DAS INDAGAÇÕES APRESENTADAS PELA SENHORA COORDENADORA DA COGSP, PASSAMOS À RESPONDER, PELA ORDEM, AS QUESTÕES APRESENTADAS:

OS PARECERES DESTES CONSELHO NÃO SÃO NORMATIVOS, MAS SIM ORIENTADORES, UMA VEZ QUE INTERPRETAM E APRESENTAM SOLUÇÃO PARA DETERMINADAS SITUAÇÕES, ASSIM, A ORIENTAÇÃO DADA POR ESTE CONSELHO, ATRAVÉS DO PARECER CEE N° 210/90 -OU SEJA, A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO DOCUMENTO REFERENTE AO PRÉDIO É NECESSÁRIA PARA INSTRUIR O PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO POR PROTOCOLO EXPEDIDO POR ÓRGÃO MUNICIPAL - PODERÁ SER APLICADA EM CASOS ANÁLOGOS. LOGO, NÃO SOMENTE PROCESSOS DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO, COMO TAMBÉM AQUELES REFERENTES À MUDANÇA DE ENDEREÇO PODERÃO SER ANALISADOS DE ACORDO COM AS NORMAS CONTIDAS NO PARECER CEE N° 210/90;

NO QUE SE REFERE AOS PRAZOS, A RESPOSTA PODE SER ENCONTRADA NO ITEM 2.4.3 DA APRECIAÇÃO DO PARECER CEE N° 210/90: "A SEE NÃO PODE ESTABELECEER PRAZOS PARA ÓRGÃOS ESTRANHOS A SEUS QUADROS". ISSO, PORÉM, NÃO SIGNIFICA QUE O "CARÁTER EXCEPCIONAL E PROVISÓRIO" DE QUE SE REVESTIU A AUTORIZAÇÃO PERMANEÇA DESSA FORMA "AD ETERNUM". O PRÓPRIO PARECER N° 210/90 ESTABELECE QUE A AUTORIZAÇÃO DEVERÁ SER RATIFICADA, À ÉPOCA DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS

FALTANTES, ENTRETANTO, HÁ SITUAÇÕES EM QUE A AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA A ENTREGA DO DOCUMENTO EXPEDIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL NÃO IRÁ RESOLVER A QUESTÃO.

ISTO POSTO, ENTENDEMOS QUE MELHOR SERIA FACULTAR À ESCOLA SUBSTITUIR A DOCUMENTAÇÃO EXPEDIDA PELA MUNICIPALIDADE POR UM LAUDO TÉCNICO EXPEDIDO POR UMA JUNTA DE TRÊS ENGENHEIROS DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO CREA.

3. CONCLUSÃO:

1. Remeta-se o presente Parecer ao Senhor Secretário da Educação para a devida homologação.

2. A seguir, responda-se à COGSP, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 26 de junho de 1990.

A) *Consº João Cardoso Palma Filho.*
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Nacim Walter Chieco absteve-se de votar.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de julho de 1990.

a) *Consº Francisco Aparecido Cordão*
Presidente